



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1043821-22.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA em face do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, objetivando “a SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos das Resoluções COFFITO n. 404/2011, 408/2011 e 482/2017, notadamente no que se refere quanto à possibilidade de realização da ultrassonografia por fisioterapeutas, evitando-se assim a realização de atos médicos por profissional inabilitado e outros e maiores danos à saúde da população; (iii) Se concedido o pedido liminar, determinar ao Réu que publique no diário oficial local e informe à toda população, através de meios oficiais ou canais de rádio e em seu site oficial, à título de informação e publicidade, o conteúdo desta decisão e sua fundamentação; (iv) Sejam notificados, da decisão liminar, o Sistema Único de Saúde e a Agência Nacional de Saúde, para que informem os hospitais credenciados”.

Conta que o COFFITO editou “as Resoluções n. 404/2011, 408/2011 e 482/2017, que visam autorizar tanto a realização quanto a elaboração de diagnóstico e laudos decorrentes de ultrassonografia cinesiológica por fisioterapeutas”; que “a realização de consultas, prescrição de medicamentos, requisição de exames e emissão de laudo são atribuições exclusivas do profissional médico, de acordo com a Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013, a Lei do Ato Médico”;

Alega que “o COFFITO exorbitou por completo as atribuições e competências que lhe são impostas pela lei”; que a emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico e a realização de perícia médica, segundo art. 4º da Lei nº 12.842/2013, são atividades privativas de médicos; sendo “inócua a pretensa intenção esposada na Resolução em questão, pois: o fisioterapeuta não está capacitado a fornecer diagnóstico, muito menos para emitir laudo; e, na eventual hipótese de constatar situação grave,

deverá remeter o caso ao médico responsável”, o que acarretaria em perda de tempo, recursos financeiros, e risco de diagnóstico errado, prejudicando o paciente; que “inexiste LEI na carreira do fisioterapeuta que lhe confira a prerrogativa de realização de diagnóstico, muito menos a realização de exame de imagem, inexistindo qualquer respaldo à atuação de tal profissional na realização de ultrassom”; que, “atualmente, a “Ultrassonografia” está inserida dentro da listagem de especialidades médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades, integrando o ramo da “Radiologia e diagnóstico por imagem” (Resolução CFM n. 2221/2018 que homologou a Portaria CME n. 01/2018). Nesse ponto, cumpre informar que, para o médico obter registro e poder se anunciar como especialista em radiologia e diagnóstico por imagem, é necessária a realização de residência médica, em período não inferior a 03 (três anos) ou por meio de concurso realizado pela Associação Médica Brasileira/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem”.

O COFFITO se manifestou acerca do pedido liminar por meio do documento Num. 613586355.

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso, a autora não logrou comprovar probabilidade do direito.

A autora se insurge contra a “elaboração de diagnóstico e laudos decorrentes de ultrassonografia cinesiológica por fisioterapeutas”, sob o argumento de que se trataria de atribuição exclusiva do profissional médico, de acordo com a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Entretanto, observo que, ao listar as atividades privativas do médico, o §7º do art. 4º da Lei nº 12.842/2013 ressalva que:

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Destarte, entendo que o mencionado artigo não pode servir de fundamento para inibir os profissionais fisioterapeutas de exercer de forma ampla sua competência, utilizando para tanto as ferramentas que tenham disponíveis.

Aparentemente, as resoluções do COFFITO apenas ampliaram as ferramentas de que os fisioterapeutas podem se utilizar ao exercer sua competência, permitindo a realização de exames, bem como sua respectiva interpretação, por meio de laudo.

Nesse sentido, manifestou-se o COFFITO (ID 613586355 - Pág. 20):

“(...) a ultrassonografia cinesiológica é utilizada com a finalidade de estabelecer o diagnóstico funcional (fisioterapêutico), visando auxiliar no tratamento e prognóstico funcional (fisioterapêutico), pois constitui importante processo avaliativo se o tratamento fisioterapêutico é eficaz ou não, bem como a necessidade de ajustes no interesse da maior eficácia possível para o paciente. A diversificação e variabilidade das técnicas ou métodos fisioterapêuticos, a serem empregados no futuro podem ser medidas com o uso da ultrassonografia.”

Ante a presunção de legalidade do ato administrativo, presume-se que o mencionado Conselho ponderou a necessidade de previsão desta atribuição, bem como a capacidade do profissional fisioterapeuta de exercê-la, de acordo com a sua formação.

A própria entidade autora afirma que o fisioterapeuta “na eventual hipótese de constatar situação grave, deverá remeter o caso ao médico responsável”. Ora, permitir que o profissional fisioterapeuta realize e interprete os exames que entende pertinentes, em tese, apenas o auxiliará na constatação da gravidade do caso e contribuirá para o encaminhamento do paciente para o tratamento pertinente.

Destaque-se que não se pode supor (uma vez que a má-fé não se presume) que os fisioterapeutas agirão de modo a extrapolar suas funções, requisitando exames que não estão capacitados a realizar/interpretar e que deixarão de realizar os encaminhamentos pertinentes ao constatarem a necessidade de acompanhamento do caso por profissional médico. De todo modo, caso se verifique que os profissionais extrapolaram suas funções, estes estarão sujeitos às sanções previstas no ordenamento jurídico.

Saliento ainda que as resoluções do COFFITO de modo algum inibem a população de procurar o auxílio médico diretamente, apenas asseguram que os profissionais fisioterapeutas tenham uma ferramenta a mais para o exercício de suas funções.

Além da ausência de verossimilhança, destaco que não restou demonstrada a urgência que justifique a concessão de tutela provisória, uma vez que são impugnadas resoluções editadas nos anos de 2011 e 2017, tendo o presente feito sido ajuizado apenas em 2021. Ademais, apesar do tempo decorrido desde as resoluções combatidas, a autora aponta apenas potencial dano em decorrência destas, sem apontar qualquer caso concreto em que efetivamente tenha havido dano à saúde de algum paciente em virtude do exercício pelos fisioterapeutas das atribuições previstas nas resoluções do COFFITO, o que corrobora a ausência de *periculum in mora*.

INDEFIRO, pois, a liminar.

Cite-se.

Após, vista ao autor para réplica e para que requeira a produção das provas que entender pertinentes.

Em seguida, vista à ré para especificação de provas.

Brasília, data da assinatura.

(datado e assinado eletronicamente)

Liviane Kelly Soares Vasconcelos

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

29/07/2021 12:04:24

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 655103481



210729120527119000006

IMPRIMIR

GERAR PDF